



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 4/2020-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2020.

De: SIN/GAIN

Para: SGE

Assunto: Pedido de Reconsideração de decisão de cancelamento de credenciamento de administrador de carteira – Processo 19957.008937/2019-71.

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração de decisão do Colegiado (0914568) apresentado à CVM pelo Sr. FLAVIO ALMEIDA DOS SANTOS em 9/1/2020, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o cancelamento de seu credenciamento como administrador de carteira, cujo Recurso foi indeferido pela SIN e pelo Colegiado da CVM, e que lhe foi comunicado pelo Ofício nº 1223/2019 /CVM/SIN/GAIN, de 18/12/2019 (0903620).

A) HISTÓRICO

2. Em 20/9/2019, o Banco Central do Brasil, através do Ato do Presidente nº 1.343 de 20/9/2019 (0845298), decretou a liquidação extrajudicial da UM INVESTIMENTOS SA CTVM. Adicionalmente, o Comunicado nº 34.256 de 20/9/2019 (0845294) tornou indisponível os bens dos controladores e ex-administradores, incluindo o Sr. Flavio Almeida dos Santos, que detém credenciamento junto à CVM como administrador de carteira (0845302).

3. Ao ver da área técnica, o fato acima descrito configura perda de requisito para a manutenção do registro do interessado como administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa natural, conforme estabelecido no art. 3º, I, da ICVM 558, razão pela qual em 24/9/2019 a SIN/GAIN enviou o Ofício nº 954/2019/CVM/SIN/GAIN (0845327), com a comunicação da abertura de processo de cancelamento de seu registro, e a concessão do prazo estabelecido pela norma para a apresentação de defesa contra essa interpretação.

4. Após pedidos e concessão de vistas (0855382) e dilação de prazo de resposta (0858818), o Sr. Flavio, em 21/10/2019, apresentou sua defesa (0863959) através de escritório de advocacia constituído (0863961).

5. Como, da análise da defesa, esta área técnica resolveu manter sua interpretação (0865628), decidiu a SIN pela decisão do cancelamento de seu registro, o que foi comunicado ao Sr. Flavio por meio do Ofício nº 1060/2019/CVM/SIN/GAIN (0865629), enviado em 23/10/2019. Essa comunicação alertou ainda sobre a possibilidade de recurso, nos termos da Deliberação CVM nº 463.

6. Inconformado com a decisão, o interessado apresentou-nos via e-mail em 11/11/2019, recurso (0878925) à decisão da SIN, e também solicitou a concessão de efeito suspensivo à decisão, o que foi concedido pela SIN em 13/11/2019 e informado ao recorrente pelo Ofício nº 1128/2019 /CVM/SIN/GAIN (0879391).

7. Após análise dos termos do Recurso, a SIN deliberou por manter a decisão anteriormente tomada, de cancelamento do credenciamento como administrador de carteira, e dessa forma, remeteu o processo para apreciação por parte do Colegiado da CVM.

8. O Colegiado da CVM resolveu por não prover o recurso apresentado (0917571), e, assim, o Sr. Flavio foi comunicado da decisão através do Ofício nº 1223/2019/CVM/SIN/GAIN (0903620), encaminhado em 18/12/2019 (0903640).

9. Novamente discordando da decisão, o Sr. Flavio enviou-nos em 9/1/2020, via protocolo digital (0914567), pedido de reconsideração da decisão (0914568), inclusive com novo pedido de concessão de efeito suspensivo. Entretanto, por ausência de previsão normativa para tanto em sede de reconsideração, esta área técnica decidiu não concedê-lo, o que foi comunicado ao Sr. Flavio por meio do Ofício nº 3/2020/CVM/SIN/GAIN, em 23/1/2020.

10. Entretanto, como a argumentação contida no pedido de reconsideração em resumo apenas repete o já alegado no recurso, sem trazer qualquer fato notório ou elemento que evidenciasse efetiva contradição, obscuridade ou erro na decisão do Colegiado, a SIN mantém sua posição e o submete para apreciação pelo Colegiado da CVM.

B) DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

11. No pedido de reconsideração, de início se alega por sua tempestividade, e depois, requer a concessão de efeito suspensivo, mencionando o Inciso V da Deliberação CVM nº 463/2003.

12. A seguir, o pedido alega como elementos de "contradição e erro" da decisão de Colegiado o seu entendimento de que a decisão "*não se coaduna com o atual cenário que envolve o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que os efeitos jurídicos da indisponibilidade dos bens em referência deve ser analisada à luz do devido processo legal administrativo*", que o cancelamento importaria um efetivo dano "*ao seu patrimônio jurídico e profissional*", e que o cancelamento representaria uma "*violação ao devido processo legal*". Ou seja, na prática, apenas revisita as teses já trazidas em âmbito de recurso, sem apresentar qualquer fato novo

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

13. De fato, o pedido de reconsideração cumpre o requisito de tempestividade, tendo sido recebido dentro do prazo estabelecido no Inciso IX-A da Deliberação CVM nº 463/2003. Quanto ao Efeito Suspensivo da decisão de cancelamento do credenciamento como administrador de carteira, entende a área técnica não ser possível concedê-lo, pois o inciso V da Deliberação CVM nº 463 faculta a concessão do efeito suspensivo apenas durante a fase recursal, que se encerrou com a decisão do Colegiado da CVM.

14. No mérito, entretanto, o que se percebe é uma tentativa do requerente de revisitar as mesmas discussões e teses já enfrentadas no âmbito da análise do recurso anterior, sem que se traga qualquer fato novo que justificasse uma revisão do entendimento e decisão da CVM. Assim, entendemos que o pedido de reconsideração não cumpre o requisito de admissibilidade previsto na Deliberação CVM nº 463, e por tal razão, sequer deve ser conhecido pelo Colegiado.

D) CONCLUSÃO

15. Em razão do exposto, a área técnica não concorda com a conclusão de que tenha havido "*omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão*", conforme disposto na Deliberação CVM 463/03, no presente processo. Assim, sugere-se o não conhecimento do pedido de reconsideração, com a consequente manutenção da decisão da área técnica ora recorrida, conforme já validada pelo Colegiado em sede de recurso. Propomos, ainda que a relatoria do caso seja conduzida por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais – SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 30/01/2020, às 12:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0925672** e o código CRC **FFF761B9**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0925672** and the "Código CRC" **FFF761B9**.*